DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11790/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3832/2016
PROTOCOLO	: 1668115
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 103/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 241/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
COMPROMITENTES	: ANDRÉ MIRANDOLA – EPP E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 149.586,08
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 241/2015** - (fls. 123-174) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 103/2015** – (fls. 664-684).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto n.º 947/2009, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de materiais de expediente, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 conforme Edital - (fls. 124 e 141).

A *Ata de Registro de Preços n.º 103/2015* (fls. 664-684) decorrente do certame teve o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 675).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-7113/2015* - (fls. 699-705).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–21425/2016* - (fls. 706-708) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como pela *recomendação* ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 241/2015* seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto n.º 947/2009 e subsidiariamente ao Estatuto das Licitações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de materiais de expediente, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 conforme Edital - (fls. 124 e 141).

Ressalva-se que a designação do pregoeiro e equipe de apoio não estava em vigor quando da realização desta licitação, porém, consta expressamente no art. 4º da Portaria nº 297/2015 que esta retroage os seus efeitos ao dia 07/01/2015, revogando-se as disposições em contrário. Ademais os pregoeiros e equipe de apoio são os mesmos responsáveis e signatários da Ata de deliberação do Pregão Presencial nº 241/2015.

Em decorrência deste certame, foi formalizada *Ata de Registro de Preços n.º 103/2015* em consonância com o Decreto n.º 7.892/13, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 675).

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**Valor Estimado**
André Mirandola - Epp	R$ 43.040,35
E. N. de Matos Eireli - me	R$ 40.690,50
Everton Luiz Oshiro - me	R$ 3.679,50
Juvenal de Souza - me	R$ 3.501,60
Livraria e Papelaria Santa Rita Ltda - me	R$ 12.760,23
Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda - me	R$ 34.287,01
MP3 Dist. e Import. de Util. e Mat. Escolar Ltda - Epp	R$ 6.077,26
Sara Evangelista dos Santos - mei	R$ 5.549,63
Total	**R$ 149.586,08**

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 705), *in verbis*:

> "Diante do exposto, *concluímos:*
>
> *a) pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 241/2015* realizado pelo *Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação*, mas convalidada posteriormente, conforme item 1.3, desta análise,
>
> b*) pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 103/2015* assinada pelos promitentes contratantes: *Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *e as empresas: André Mirandola - Epp* (CNPJ nº 04.860.249/0001-28*), E. N. de Matos Eireli - me* (CNPJ nº 10.369.642/0001-16), *Everton Luiz Oshiro - me* (CNPJ nº 01.592.442/0001-37), *Juvenal de Souza - me* (CNPJ nº 00.992.206/0001-45), *Livraria e Papelaria Santa Rita Ltda - me* (CNPJ nº 00.137.534/0001-64), *Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda - me* (CNPJ nº 14.125.604/0001-79), *MP3 Dist. e Import. de Util. e Mat. Escolar Ltda - Epp* (CNPJ nº 17.063.665/0001-47), *Sara Evangelista dos Santos - mei* (CNPJ nº 20.082.048/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 708), *in verbis*:

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina* que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente".

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 241/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 103/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 241/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 103/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Senhora Jozeli Chuli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator